

13.º Os preços máximos de venda ao público dos tipos de sabão referidos no número anterior são os seguintes:

Offenbach:

Blocos de 500 g	12\$60
Blocos de 400 g	10\$20
Barras	23\$10/kg

Super:

Blocos de 400 g	14\$30
Blocos de 333 g	11\$90
Blocos de 250 g	9\$00

Extra:

Blocos de 500 g	14\$90
-----------------------	--------

Amêndoa 8\$90/kg

14.º — 1 — As margens mínimas do retalhista, por caixa, na venda dos tipos de sabão referidos são as seguintes:

Tipos	Margens mínimas	
	Caixa de 20 kg	Caixa de 30 kg
Offenbach:		
Em barras	38\$70	58\$00
Em blocos embalados	39\$70	59\$60
Super	61\$00	-\$-
Extra	49\$70	74\$60
Amêndoa	-\$-	25\$40

2 — Os restantes sabões não incluídos no n.º 14.º, n.º 1, terão a margem de comercialização máxima global de 25 % sobre o preço de fábrica, com um mínimo de 15 % para o retalhista.

15.º Os retalhistas de margarinas, óleos directamente comestíveis e sabões poderão abastecer-se directamente nas respectivas fábricas ou seus armazéns, desde que o produto esteja devidamente embalado, aos preços de venda à porta de fábrica, acrescidos apenas das despesas de embalagem, quando o custo dessa operação não esteja incluído naqueles preços, ficando as fábricas obrigadas a satisfazer encomendas para entregas, por uma só vez, dos seguintes quantitativos mínimos:

Margarinas:	Caixas
De diversos tipos sortidos em qualquer embalagem	60
Apenas em embalagens de 1 kg	25
Óleos directamente comestíveis de um ou mais tipos	30
Sabões de um ou mais tipos	20

16.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contração punível com a multa de 10 000\$.

17.º — 1 — Entende-se por margem global de comercialização a diferença entre o preço à porta da fábrica ou seus armazéns e o preço de venda ao público,

abrangendo todas as despesas de comercialização, nas quais se incluem, entre outras, as de embalagem, transporte e distribuição.

2 — Entende-se por margem do retalhista a diferença entre o preço do produto colocado à porta do retalhista e o preço ao consumidor.

18.º Os produtos a que se refere esta portaria que à data da sua publicação se encontrem embalados em poder dos industriais, armazenistas ou retalhistas serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços máximos anteriormente estabelecidos, sendo proibida a substituição ou alteração dos preços constantes dos respectivos rótulos.

19.º O disposto no presente diploma aplica-se apenas ao continente.

20.º Fica revogada a Portaria n.º 192-P/78, de 7 de Abril.

21.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

22.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 179/79 de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, da mesma data:

1.º Os preços de venda ao público dos ovos continuam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos referidos no número anterior são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º As margens de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista são, respectivamente, 3\$70 e 4\$40 por dúzia e independentemente da classificação comercial.

§ único. As margens referidas no corpo deste número entendem-se fixas, incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

4.º Na comercialização de ovos é obrigatória para o produtor a passagem de factura devidamente datada, nos termos do disposto no n.º 9 da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

5.º É revogada a Portaria n.º 192-T/78, de 7 de Abril, mantendo-se em vigor a Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

6.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Preços máximos de venda ao público a praticar por dúzia de ovos

Tipo de ovo	Tipo de embalagem	Cor da casca	Classe	Preço
Ovos classificados	Ovothermo	Branca	Pequenos — c/ peso superior a 40 g—A	40\$20
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g—B	45\$30
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g—C	48\$50
		Castanha	Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g—D	51\$10
			Pequenos — c/ peso superior a 40 g—A	43\$20
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g—B	48\$80
	Outras embalagens e a granel.	Branca	Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g—C	52\$40
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g—D	55\$20
			Pequenos — c/ peso superior a 40 g—A	37\$90
		Castanha	Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g—B	43\$00
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g—C	46\$20
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g—D	48\$80
Ovos não classificados.	Outras embalagens e a granel.	Branca	Pequenos — c/ peso superior a 40 g—A	40\$90
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g—B	46\$50
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g—C	50\$10
		Castanha	Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g—D	52\$90
			Grandes — mais de 50 g	43\$10
			Pequenos — até 50 g	36\$10
			Grandes — mais de 50 g	46\$70
			Pequenos — até 50 g	39\$00

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 180/79

de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, da mesma data:

1.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os preços de venda à porta do aviário e os preços de venda ao público do galo, da galinha e do frango vivo, bem como os preços de venda ao público daqueles galináceos preparados segundo o tipo «carçaça pronta a cozinhar» e das respectivas miudezas comestíveis.

2.º Os preços máximos referidos no número anterior, por quilograma, são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º As margens de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista são as seguintes, por quilograma, independentemente da classificação comercial da ave:

	Grossistas	Retalhistas
Galo, galinha ou frango vivo	3\$30	3\$70
Galo, galinha ou frango morto	4\$60	7\$50
Miudezas comestíveis de galo, galinha ou frango	4\$60	7\$50

§ único. As margens referidas no corpo deste número entendem-se fixas, incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

4.º Quando o grossista ou retalhista adquirir o galo, galinha ou frango vivo e efectuar o abate auferirá uma margem de comercialização máxima de 26\$70 por quilograma, independentemente da classificação comercial da ave.

§ único. A margem referida no corpo deste número incide sobre o preço de aquisição e engloba a margem correspondente estipulada no número anterior, bem como o lucro líquido e todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

5.º Os centros de abate auferirão pelo transporte das aves da porta do aviário e pelo seu abate uma quantia não superior a 22\$10 por quilograma.

6.º Na comercialização do galo, galinha ou frango é obrigatória, para o produtor, a passagem de factura devidamente datada, nos termos do disposto no n.º 9.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

7.º É proibida a comercialização do galo, galinha ou frango preparado segundo o tipo tradicional.

8.º É revogada a Portaria n.º 363/78, de 7 de Julho, mantendo-se em vigor a Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, e o despacho dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio de 10 de Março de 1961, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 13 de Março do mesmo ano, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.